



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.007237/00-67
Recurso n° 152.304 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.032 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente INSTITUTO DE PATOLOGIA CLÍNICA E PESQUISAS S/C
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1988 a 30/11/1995

PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N°S 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO E À COMPENSAÇÃO.

Quando se pleiteia direito decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de 5 (cinco) anos é contado da data da publicação da Resolução SF n° 49, ocorrida em 10/10/1995. É viável o pedido apresentado antes de 10/10/2000.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA 11 DO SEGUNDO CONSELHO.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6° da LC n° 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ, Resp n° 144.708-RS e Súmula 11 do 2° CC), sendo a alíquota de 0,75%.

Em relação aos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996, deve ser reconhecido ao contribuinte o direito de restituição da diferença entre o valor por ele recolhido e o valor que seria efetivamente devido nos termos da LC n° 7/70.

Recurso provido em parte.

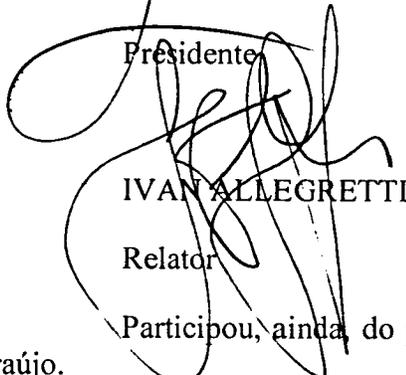
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial do Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito, exceto o relativo aos períodos de apuração de outubro e novembro de 1995, ressalvando a apuração de sua liquidez à Unidade Local da RFB.



CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente



IVAN ALLEGRETTI

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Evandro Francisco Silva Araújo.

Ausente sem justificção o Conselheiro Adélcio Salvalégio.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição protocolado em 05/10/2000 (fl. 01), que pretende reaver os valores da Contribuição ao PIS recolhidos até 01/1996, com fundamento na inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A DRJ-Campinas/SP manteve o entendimento da DRF no sentido do indeferimento do pedido do contribuinte, conforme se verifica da ementa do Acórdão 05-19.451, de 25 de setembro de 2007 (fls. 159/161):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1988 a 30/11/1995

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. não homologada”.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 164/185), no qual alega que não ocorreu a prescrição do seu direito de pleitear a restituição, tendo em vista que o prazo de 5 anos deve ser contado a partir da Resolução nº 49, do Senado Federal, que conferiu efeito *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade dos DLs nº 2.445 e 2.449, de 1988, reiterando também seu direito à restituição decorrente de tal declaração de inconstitucionalidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

I. Prescrição para pleitear a restituição.

O pedido de restituição foi apresentado pelo contribuinte em 05/10/2000, pleiteando a restituição dos valores que recolheu a maior entre 12/12/1988 a 31/01/1996, a título de Contribuição para o PIS.

O recolhimento foi feito em valor maior que o devido em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A referida declaração de inconstitucionalidade ganhou efeito *erga omnes* com a expedição, pelo Senado Federal, da Resolução nº 49/95, publicada em 10/10/1995.

Por este motivo, firmou-se neste Tribunal Administrativo o entendimento de que, nestes casos específicos em que o direito se funda na declaração de inconstitucionalidade dos referidos Decretos-leis, o contribuinte deve exercer o seu direito à restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da Resolução.

Confira-se, exemplificativamente, os seguintes precedentes:

“PIS. PRESCRIÇÃO. Nos pleitos de compensação/restituição de PIS, formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de prescrição do direito creditório é de 5 (cinco) anos contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995. (...) (acórdão 201-78633, RV 125839, Relator Conselheiro Maurício Taveira e Silva, D.O.U. de 10/06/2008)

PIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 49/95. DECRETOS-LEIS NºS 2.449/88 E 2.445/88. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. Prazo prescricional para pleitear restituição de 05 (cinco) anos contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência de lei que estabelecia tributação, declarada inconstitucional. Recurso provido. (acórdão 201-80709, RV 131694, Relatora Conselheira Fabíola Cassiano Keramidas, D.O.U. de 23/04/2008)

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL. PRAZO DECADENCIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO. Na hipótese de suspensão da execução de lei por resolução do Senado Federal, o prazo de cinco anos para apresentação do pedido, relativamente aos recolhimentos efetuados sob a vigência da lei inconstitucional, inicia-se na data da publicação da resolução. (...) (acórdão 202-18797, RV 131565, Conselheira Maria Teresa Martínez López, D.O.U. de 16/06/2008)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da

Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução SF nº 49, publicada em 10/10/95). Recurso negado. (acórdão 203-12583, RV 133727, Relator Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva, D.O.U. de 01/07/2008)

PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA DIREITO DE REPETIR/COMPENSAR. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir da publicação, conta-se 5 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. Recurso provido em parte. (acórdão 204-01067, RV 131525, Conselheiro Júlio César Alves Ramos, DOU de 17/08/2007)”.

Neste caso, portanto, a contribuinte exerceu validamente o seu direito, pois apresentou o pedido antes de 10/10/2000.

II. Semestralidade da base de cálculo do PIS – direito a restituição do valor recolhido a maior.

Tendo o contribuinte recolhido a contribuição para o PIS com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo E. STF, quando apenas era obrigado a recolher os valores apurados nos termos da Lei Complementar 7/70, então tem direito à restituição da diferença que recolheu a maior.

Frise-se que não tem direito à restituição integral do valor recolhido, mas à restituição da diferença recolhida a maior que o devido, apurado na forma da LC nº 7/70..

Na vigência da LC nº 7/70, a Contribuição para o PIS deve ser apurada tomando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem a aplicação da correção monetária.

Repise-se, a propósito, que o reconhecimento deste direito foi consolidado na Súmula nº 11 deste Segundo Conselho de Contribuintes, no sentido de que “*A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*”

O valor do indébito deve ser corrigido monetariamente até a data em que houve sua restituição ou o seu aproveitamento na compensação, sendo que em relação ao período até 31/12/1995 deve ser aplicada a tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97. A partir de 01/01/96, passam a incidir exclusivamente os juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que ocorrer a restituição ou a compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês da ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

III. Ressalva quanto ao período de 13/10/1995 e 10/11/1995.

Conforme consta do acórdão proferido pela DRJ, “quanto ao período 13/10/1995 e 10/11/1995, constata-se a inexistência de saldo credor, conforme fl. 138-verso, conclusão não refutada pela contribuinte”.

Em relação a este período também não foram apresentadas razões de impugnação específicas no recurso voluntário, restando irrecorrido o acórdão da DRJ neste ponto.

IV. Conclusão.

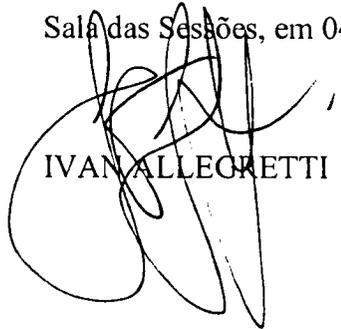
Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para afastar a prescrição e reconhecer ao contribuinte o direito à restituição do crédito correspondente à diferença entre os valores efetivamente recolhidos e aqueles que seriam devidos nos termos da Lei Complementar nº 7/70, tomando como base de cálculo o valor nominal do faturamento do sexto mês anterior.

Devem ser excluídos da apuração os períodos 13/10/1995 e 10/11/1995, em relação aos quais já foi decidido no sentido da inviabilidade da restituição por inexistência de crédito.

Quanto aos demais períodos, note-se que este Colegiado está reconhecendo a existência do direito, ficando a apuração da liquidez dos valores ao encargo da autoridade administrativa responsável pela execução do julgado.

Por estas razões, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009.


IVAN ALLEGRETTI